

Ligação Telefônica Oscar Bressane - Marília

O Governador Carvalho Pinto, atendendo às necessidades do Município de Oscar Bressane, autorizou a complementação de auxílio àquele Município para a instalação de linha telefônica, ligando a cidade de Marília, através da conexão Marília-Avecas.

Esse é um importante melhoramento nos meios de comunicação daquela região, que conta no momento somente com o serviço de correio postal não existindo ali ligação telegráfica ou outro qualquer meio de comunicação. O auxílio dado através do DAEE, da Secretaria da Viação, consiste em 41 km de fios de cobre, com 4.305 kg de peso e no valor de Cr\$ 1.110.948,30, e reais o auxílio complementar no valor de Cr\$ 26.520,00, consistindo em 1.020 pinos e 1.020 isoladores de louça.

ESTRADAS MUNICIPAIS SERÃO MELHORADAS

O Governador Carvalho Pinto, ao despachar expediente da Secretaria da Viação, aprovou resoluções do Conselho Rodoviário concedendo, por conta da verba "Obras Inadiáveis da Rede Municipal", auxílios aos seguintes Municípios:

Guaira — Cr\$ 800.000,00 para melhoramentos mais urgentes nas estradas que demandam Orlândia, Ijuá, São Joaquim da Barra, Miguelópolis, Ponte São Domingos, Guaritã, Pôrto dos Antunes, Rio Pardo e Morro Agudo; Salmourão — Cr\$ 800.000,00, para execução de serviços mais urgentes nas estradas que demandam a Oswaldo Cruz, Nova Aliança e Fazenda Santa Ada; Pereira — Cr\$ 560.000,00 para me-

lhoramentos da rede rodoviária municipal; Avanhandava — Cr\$ 400.000,00 para construção de pontes, mata-burros, bueiros e outros melhoramentos nas estradas que demandam a Promissão, Borá e Rio Tietê; Muritinga do Sul — Cr\$ 230.000,00 para construção de ponte de madeira sobre o córrego Maravilha, na estrada Muritinga do Sul - Via. Mal. Rondon; Pardinho — Cr\$ 500.000,00 da referida verba e Cr\$ 279.633,60 de sua disponibilidade junto ao Auxílio Rodoviário Estadual, para reparos mais urgentes nas estradas que demandam as Fazendas São Pedro, Limoeiro, Santa Cruz, São Miguel, Barra Mansa-Bela Vista, Janeiro, Bofete e divisas com Botucatu.

Conclusão do Hospital de Clínica Psiquiátrica

O eng. Francisco Machado de Campos, Secretário da Viação, presidiu, ontem à tarde, em seu gabinete, a uma reunião que contou com a presença do diretor da Diretoria de Obras Públicas, eng. Rômulo Gagliardi, do representante do Grupo de Planejamento, eng. Celso Lampareli, de engenheiros técnicos da Secretaria da Viação, para a tomada de providências relativas à conclusão das obras do Hospital de Clínica Psiquiátrica. Na ocasião, foram verificadas as previsões das verbas necessárias às obras de conclusão daquele nosocômio da Universidade de São Paulo.

Leia na revista
ADMINISTRAÇÃO
PAULISTA
editada pelo DEA, no seu segundo número, o estudo sobre **"REINTEGRAÇÃO"**
—//—
PEDIDOS:
RUA FLORÊNCIO DE
ABREU, 84E — 6.º AND.
Secção de Material
Telefones: 32-9896 e 32-9280

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.751, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Cria uma Escola Normal em Lorena
Retificação

Onde se lê:
Lei n. 751, de 16 de Janeiro de 1962.
Leia-se:
Lei n. 6.751, de 16 de Janeiro de 1962.

DECRETO N. 39.670, DE 19 DE JANEIRO DE 1962

Regulamenta o disposto no artigo 8.º da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, que altera as tabelas referentes ao imposto do selo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O pagamento do imposto do selo por verba, devido pela expedição dos alvarás anuais, a que se refere o n. 2 da Tabela "B", anexa à Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, será efetuado, nos seguintes prazos em parcelas iguais:

1.ª Parcela — até 31 de janeiro.

2.ª Parcela — até 31 de julho.

§ 1.º — No corrente exercício, o prazo para pagamento da 1.ª parcela será até o dia 28 de fevereiro de 1962.

§ 2.º — O pagamento a que se refere o artigo poderá ser efetuado de uma só vez, no prazo fixado para o pagamento da 1.ª parcela.

§ 3.º — A expedição dos alvarás anuais far-se-á mediante requerimento do interessado, dirigido aos órgãos competentes da Secretaria da Segurança Pública, instruído com a prova do pagamento parcelado ou total do imposto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de Janeiro de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 39.671, DE 19 DE JANEIRO DE 1962

Regulamenta os artigos 9.º e 11 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, que dispõe sobre a arrecadação das taxas de conservação de estradas de rodagem, de registro e fiscalização de veículos e taxas dos serviços prestados pela Diretoria do Serviço de Trânsito

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — No presente exercício, as taxas de conservação de estradas de rodagem, de registro e fiscalização de veículos, de lação e de vistoria, previstas nos artigos 9.º e 11 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, serão recolhidas em duas parcelas, compreendendo a primeira as taxas vigentes no exercício de 1961, e a 2.ª a diferença entre o total devido de acordo com as atuais tabelas e a 1.ª parcela paga.

§ 1.º — A primeira parcela será paga nas épocas previstas no artigo 11, do Livro IX, do Código de Impostos e Taxas (Decreto 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 2.º — A segunda parcela será paga nas seguintes épocas:

a) — no mês de julho — as relativas a veículos particulares, para transporte de pessoas, ainda que com chapa de experiência;

b) — no mês de agosto — as relativas a veículos de carga em geral;

c) — no mês de setembro (1 a 19 inclusive) — as relativas a veículos de aluguel para passageiros, inclusive auto-ônibus.

§ 3.º — Para pagamento da segunda parcela, o contribuinte deverá comprovar o pagamento da primeira.

§ 4.º — Por ocasião do pagamento da segunda parcela, será substituída a plaqueta indicativa do licenciamento, a qual será fornecida, gratuitamente, pelo DER, e em cor diferente.

§ 5.º — O recibo referente ao pagamento da primeira parcela, ou outro qualquer documento expedido para certificar esse pagamento, ainda que não o mencionem expressamente, imputará apenas em quitação parcial das taxas previstas neste artigo.

§ 6.º — Nos casos de transferência de propriedade de veículo, o pagamento da 2.ª parcela das taxas previstas neste artigo será feito no ato da transferência, não expedindo a Diretoria do Serviço de Trânsito o competente certificado sem a prova do devido pagamento.

§ 7.º — A partir de 1963, voltarão a ser observados os prazos previstos no artigo 11 e a forma prescrita no artigo 7.º, ambos do Livro IX do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 8.º — Para renovação do licenciamento, os contribuintes deverão fazer prova do pagamento das taxas exigidas no exercício anterior.

§ 9.º — As guias referentes aos veículos licenciados, no Interior do Estado serão visadas pelos Postos de Fiscalização Estadual, aos quais incumbe verificar a exatidão da importância a ser recolhida.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de Janeiro de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 39.672, DE 19 DE JANEIRO DE 1962

Regulamenta os artigos 40, 44, 45, 49, 51, 53 e 54 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, que dispõem sobre os impostos sobre vendas e consignações e transações

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O contribuinte que incluir como isentas operações não abrangidas pela isenção fiscal prevista no § 1.º do artigo 15 da Lei 5.021, de 18 de dezembro de 1958, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações pelo total das operações declaradas isentas.

§ 1.º — O disposto neste artigo compreende o período entre a data da vigência da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, e a da lavratura do auto de infração respectivo.

§ 2.º — A sanção prevista neste artigo não exime o contribuinte das penalidades decorrentes da infração.

Artigo 2.º — Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 43 da Lei 6.626, de 30 de dezembro de 1961, responderá solidariamente com o vendedor ou consignante pelo recolhimento do imposto sobre vendas e consignações, o contribuinte que adquirir ou receber em consignação mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Parágrafo único — Verificada a inexistência das firmas indicadas na documentação fiscal apresentada, o imposto, quando devido, será exigido do contribuinte detentor da mercadoria, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 43 da Lei 6.626, de 30 de dezembro de 1961.

Artigo 3.º — O comerciante ou industrial será obrigado a provar, quando exigido pelo Fisco, de quem adquiriu as mercadorias existentes em seu estabelecimento, sob pena de responder solidariamente pelo imposto sobre vendas e consignações acaso devido, acrescido de multa não inferior a 3 (três) vezes o valor do tributo.

Artigo 4.º — Para efeito do disposto nos artigos 2.º e 3.º o imposto será calculado sobre o valor corrente da mercadoria, quando não for conhecido o preço.

Artigo 5.º — O registro a que alude a alínea "a" do artigo 51 da Lei 6.626, de 30 de dezembro de 1961, será feito, em livros separados, para as compras (modelo n. 7 do Livro II do Código de Impostos e Taxas) e para as mercadorias recebidas ou remetidas a qualquer título (modelo em anexo, que passa a figurar como n. 11 do Livro II do Código de Impostos e Taxas), ou por meio de fichário, ou ainda pelo simples arquivamento, em ordem cronológica, dos documentos relacionados com as operações.

Parágrafo único — Os registros de que trata este artigo acusarão mensalmente o total das operações.

Artigo 6.º — Os contribuintes do imposto sobre transações que forem enquadrados no regime de pagamento por estimativa ficam obrigados a fornecer, anualmente, até 31 de julho, todos os elementos que, a critério do Fisco, forem julgados necessários para a fixação do movimento das operações que realizarem, preenchendo, para esse fim, formulário especial, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os elementos a que alude este artigo poderão também ser exigidos de qualquer contribuinte, mediante o preenchimento do mesmo formulário, para o efeito de ser verificada a conveniência do seu enquadramento no sistema de pagamento por estimativa.

§ 2.º — As declarações ficam sujeitas a comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

§ 3.º — Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incompleto, as cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelas autoridades fiscais com base nos elementos que possuírem.

§ 4.º — Quando se tratar de início de atividade e a declaração referida neste artigo poderá ser exigida no ato da inscrição.

Artigo 7.º — As inscrições dos contribuintes do imposto sobre transações enquadrados no sistema de pagamento por estimativa, serão de série especial, identificadora do sistema. A substituição das atuais fichas de inscrição far-se-á sem ônus para os interessados.

Artigo 8.º — Feito o enquadramento a que alude o artigo anterior, a repartição notificará o contribuinte do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas mensalmente.

§ 1.º — O pagamento da primeira parcela deverá ser feito até 10 dias, contados da notificação; o das demais, a partir do mês seguinte ao do enquadramento, nos seguintes prazos:

a) — do dia 6 a 10 — pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";

b) — do dia 11 a 15 — pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "J";

c) — do dia 16 a 20 — pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "K" a "O";

d) — do dia 21 a 25 — pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "P" a "Z".

§ 2.º — O recolhimento das parcelas do imposto, fora dos prazos estabelecidos, sujeita o contribuinte à multa de mora de 10% sobre a importância da parcela, se o recolhimento se fizer por sua iniciativa, e de 20%, se por iniciativa fiscal. Neste caso, decorridos 15 dias da intimação, não sendo feito o recolhimento, será o débito inscrito para cobrança executiva.

Artigo 9.º — As reclamações relacionadas com o enquadramento no sistema de pagamento por estimativa previsto no artigo 49 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, serão decididas pelo Chefe do Posto de Fiscalização competente, com recurso, na Capital, ao Encarregado da Inspeção Fiscal (Setor Interno) a que estiver subordinado o contribuinte e, no Interior, ao Encarregado da respectiva Inspeção de Fiscalização.

Parágrafo único — As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, sendo de 15 dias o prazo para a sua interposição, contados, para a reclamação, da data da notificação do enquadramento, e, para o recurso, da intimação do despacho que julgar a reclamação.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de Janeiro de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto